

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2011

1

Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2011	Emenda nº 1 – CE (de redação)
	Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2011, a seguinte redação:
Dispõe sobre os programas suplementares da União de seleção, aquisição e distribuição de material didático-escolar para a educação básica	“Dispõe sobre critérios e diretrizes a serem observados no âmbito dos programas federais de seleção, aquisição e distribuição de material didático-escolar para a educação básica.”
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica, de que trata o art. 208, VII, da Constituição Federal.	
Art. 2º Os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica compreendem a seleção, aquisição e distribuição, pela União, de livros consumíveis e não consumíveis, obras de referência, periódicos, obras literárias e material de apoio pedagógico para todos os estabelecimentos de educação básica pública.	
§ 1º São beneficiários dos programas previstos no caput os alunos e professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, em todas as modalidades, incluindo a educação de jovens e adultos.	
§ 2º Os alunos dos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos conveniados com o poder público poderão ser atendidos pelos programas de que trata esta Lei.	
§ 3º Para receber o material de que trata esta Lei, as escolas federais e as redes estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão firmar termo de adesão específico.	
Art. 3º São objetivos dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:	
I – melhoria do processo de ensino e aprendizagem;	
II – garantia de padrão de qualidade do material empregado na prática educativa das escolas públicas;	
III – democratização do acesso às fontes de informação e cultura;	
IV – fomento à leitura e estímulo à atividade investigativa dos alunos;	
V – apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional dos professores.	
Art. 4º São diretrizes dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:	
I – a universalização do atendimento aos alunos da educação básica pública, em todas as disciplinas ou campos do saber;	
II – a garantia de qualidade técnica e pedagógica do material;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2011

2

Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2011	Emenda nº 1 – CE (de redação)
III – a observância dos princípios da isonomia, transparência, economicidade e eficiência nos processos de seleção, aquisição e distribuição do material;	
IV – o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a garantia de isenção político-partidária nas obras;	
V – a promoção da acessibilidade para alunos com deficiência;	
VI – o fomento à oferta dos materiais em formato digital, observados os dispositivos relativos ao direito autoral;	
VII – o respeito à autonomia didático-pedagógica dos docentes e dos estabelecimentos de ensino;	
VIII – a promoção do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.	
Parágrafo único. O descumprimento das diretrizes enunciadas neste artigo implica a responsabilização administrativa da autoridade competente, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.	
Art. 5º O Hino Nacional deverá constar da contracapa dos livros e cadernos adquiridos por meio dos programas de que trata esta Lei.	
Art. 6º A aquisição e a distribuição do material didático-escolar destinado a cada estabelecimento de ensino levarão em conta os registros oficiais do censo escolar, relativos a número de alunos matriculados e professores em exercício.	
§ 1º Os livros e os materiais consumíveis deverão ser adquiridos e distribuídos anualmente ou, no caso de periódicos, segundo sua periodicidade.	
§ 2º Os livros não consumíveis, as obras de referência e literárias e o material de apoio pedagógico deverão ser repostos periodicamente, observada a diretriz disposta no inciso II do art. 3º.	
Art. 7º Cabe à União, aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, assegurar que o material didático-escolar para a educação básica chegue aos estabelecimentos de ensino antes do início das atividades letivas.	
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	